

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

Apensado: PL nº 3.283/2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.229, de 2019, e nº 3.283, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Armando e Emanuel Pinheiro Neto. Ambos têm a finalidade de permitir que cães de busca, resgate e salvamento, acompanhados de agente militar ou de segurança pública, sejam transportados na cabine de passageiros das aeronaves empregadas em serviço comercial. O PL 3.229/19 estabelece condições sob as quais o transporte de tais cães na cabine de passageiros pode se dar. O PL 3.283/19, por sua vez, garante ao bombeiro militar o direito de levar à cabine de passageiros, consigo, o cão de busca e salvamento que tenha adestrado.

Os autores argumentam que esses animais prestam relevantes serviços à sociedade – lembram, exemplificando, do uso de cães adestrados no resgate às vítimas da tragédia de Brumadinho – e que, portanto, não deveriam ser submetidos ao desconforto e ao estresse do transporte em compartimento de carga, longe de seus adestradores.

Não houve emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi submetida a este Colegiado, na oportunidade em que se discutiu e votou o Projeto de Lei nº 6.185, de 2016. A iniciativa propunha o acréscimo do seguinte dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica:

“É assegurado ao bombeiro e ao policial militar, desde que em serviço, o transporte de cão, por eles adestrado, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares.”

O parecer pela rejeição da proposta, aprovado por unanimidade, foi vazado nos seguintes termos:

“(…) Inicialmente, salientamos que, ao contrário do que argumenta o ilustre autor, a equiparação das condições do transporte de cães de corporações militares com as do cão-guia é indevida. A pessoa com deficiência visual é dependente do animal para se locomover com segurança, logo, a presença constante do cão ao seu lado é imprescindível. Ademais, esse direito lhe é garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, e pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que “dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo”.

No caso dos cães de corporações militares, a presença dos animais na cabine de passageiros não é imprescindível e pode até ser considerada desagradável para os demais passageiros. Nas situações em que viajem vários animais juntos, o incômodo e o desconforto são maiores ainda.

Com relação à intenção de agilizar os procedimentos de embarque e desembarque, a medida não promoveria nenhum ganho de tempo ao bombeiro ou policial militar. Em primeiro

lugar, o atestado de saúde do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário, não poderiam ser dispensados. Pelo contrário, transportar o cão junto dos demais passageiros sem esse documento é inadmissível. Em segundo lugar, não se verifica diferença alguma no tempo do embarque. A aeronave decola no horário marcado, independentemente de haver ou não bagagem a ser transportada. Por fim, o desembarque do animal transportado no compartimento de cargas é simultâneo ao desembarque da bagagem respectivo adestrador. Na maioria das vezes, as bagagens despachadas chegam na esteira antes mesmo de os passageiros descerem da aeronave.

Passados dois anos dessa decisão, não surgiu nenhum fato que pudesse justificar novo posicionamento deste Colegiado. Nem mesmo o êxito no uso de cães na busca e no resgate de pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho, serve a esse propósito, uma vez que o simples fato de muitos desses cães terem sido transportados na cabine de passageiros, junto aos adestradores, é prova de que a lei não proíbe tal prática, que depende apenas de uma análise caso a caso, pela companhia aérea.¹

De mais a mais, é necessário ressaltar que o assunto não cabe no Código Brasileiro de Aeronáutica, norma legal que estabelece os comandos principais e traça as diretrizes do ordenamento do setor de aviação civil. Como prescreve o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, é a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac quem deve se ocupar da regulação da prestação de serviços aéreos pelas empresas, em termos específicos:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

¹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/25/caes-farejadores-que-atuam-em-brumadinho-viajam-em-aviao-junto-com-bombeiros.ghtml>

.....

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

.....”

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.283, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **GENINHO ZULIANI**
Relator